



Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 190, DE 24 DE JUNHO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.017970/2015-57, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia oblíqua, iniciando no km 541+317m, na Pista Norte, cruzando no km 541+450m, e terminando no km 541+551m, na Pista Sul, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**PORTARIA Nº 191, DE 24 DE JUNHO DE 2015**

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50510.017971/2015-00, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, por meio de travessia no km 541+339m, em Belo Horizonte/MG, de interesse da CEMIG Distribuição S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a CEMIG deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Via 040 - Concessionária da BR-040 S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A CEMIG não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Via 040, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Via 040 deverá encaminhar, à Unidade Regional de Minas Gerais - URMG, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A CEMIG assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A CEMIG deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a CEMIG verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Via 040 sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Via 040 acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A CEMIG deverá apresentar, à URMG e à Via 040, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A CEMIG abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

**RETIFICAÇÃO**

Na Retificação, publicada no DOU nº 119, de 25.6.2015, Seção 1, pág. 52, Onde se lê: "Na Portaria nº 118", Leia-se: "Na Portaria nº 119".

**Conselho Nacional do Ministério Público****PLENÁRIO****ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015**

PROCESSO: PCA Nº 0.00.000.000272/2015-02  
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

REQUERENTE: ANA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IMPUGNAÇÃO DE REMOÇÕES POR PERMUTA SEM OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REQUERIMENTO DE REGULAMENTAÇÃO PELO CNMP DO INSTITUTO DA PERMUTA DE MODO A SE APLICAR A ELAS CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO POR ANTIGUIDADE CONDIZENTES COM A NOÇÃO DE QUINTO

PROMOVÍVEL. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO NO REGIME ESTATUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. O procedimento de controle administrativo tem por objeto específico a impugnação de remoções por permuta sem observância do critério da antiguidade, realizadas no âmbito do MP/ES.

2. As remoções discutidas encontram-se em estrita consonância com os requisitos da Lei Orgânica Nacional do MP e a Lei Orgânica do MP/ES, que não estabelecem a antiguidade como requisito a ser observado.

3. Impossibilidade de regulamentação da matéria pelo CNMP, de modo a criar restrição não prevista em lei para as remoções por permuta, inovando o regime estatutários dos membros do MP, por ser matéria reservada à Lei.

4. Coisa julgada administrativa reconhecida em relação a uma das permutas impugnadas, em virtude do decidido pelo CNMP nos autos do PCA nº 978/2014-85.

5. Improcedência do presente PCA nos demais pedidos.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente os pedidos consubstanciados no procedimento de controle administrativo, reconhecendo a ocorrência da coisa julgada administrativa em relação à permuta dos promotores de Justiça Emmanoel Arcaño de Souza Gagno e Paula Fernanda Almeida de Pazzoli, vencido, em parte, o conselheiro Leonardo Farias, que além de julgar improcedente os pedidos, determinava a apuração disciplinar dos envolvidos na questão.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

**ACÓRDÃO DE 23 DE JUNHO DE 2015**

PROCESSO Nº 0.00.000.000007/2015-61  
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRAZO PARA NOVA VISTORIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão da Infância e Juventude deste Conselho Nacional, buscando estabelecer diagnóstico do sistema de socioatendimento em meio fechado, promover o reforço de políticas públicas na área e recomendar ações ao Ministério Público, vistoriou três unidades socioeducativas no Estado de Santa Catarina.

2. Constatou-se, de um modo geral, nas visitas realizadas a observância quanto à capacidade das unidades de internação, bem como a inobservância das condições de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas.

3. Constatou-se a existência do Ato nº 39/2014 da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Santa Catarina, que dispensa das inspeções bimestrais as unidades para cumprimento de medida em meio fechado.

4. Concluídas as visitas, realizou-se reunião com o Presidente do Tribunal de Justiça e Governador do Estado em exercício, além de membros do Ministério Público Federal e Estadual.

5. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e sugerindo nova visita em seis meses.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Interno de Comissão, com aprovação de envio de cópia do relatório final da CIJ para o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para que se dê ciência aos Promotores de Justiça para as providências que se façam necessárias, a fim de sanar as irregularidades apontadas, bem como aprovação de nova visita às unidades inspecionadas em seis meses contando desta decisão, nos termos do voto do relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000008/2015-61  
RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR  
REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA NOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. REMESSA AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. PRAZO PARA NOVA VISTORIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Comissão da Infância e Juventude deste Conselho Nacional, buscando estabelecer diagnóstico do sistema de socioatendimento em meio fechado, promover o reforço de políticas públicas na área e recomendar ações ao Ministério Público, vistoriou quatro unidades socioeducativas.

2. Constatou-se, de um modo geral, nas visitas realizadas a observância quanto à capacidade das unidades de internação, bem como a inobservância das condições de higiene, conservação, iluminação e ventilação adequadas.

3. Concluídas as visitas, realizou-se reunião com os membros do Ministério Público local e do Poder Judiciário.

4. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e sugerindo nova visita em seis meses.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer e determinar o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Interno de Comissão, com aprovação de envio de cópia do relatório final da CIJ para o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para que se dê ciência aos Promotores de Justiça para as providências que se façam necessárias, a fim de sanar as irregularidades apontadas, bem como aprovação de nova visita às unidades inspecionadas em seis meses contando desta decisão, nos termos do voto do relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

#### ACÓRDÃOS DE 23 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.OS 28/2015-31 E 112/2015-55 (JULGAMENTO CONJUNTO)  
RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTES: MARCOS GIACOMELLI E OUTROS

ROSE DIAS DA COSTA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO MP/ES. NÃO VERIFICAÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.

1. Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo em que se requer a apuração de supostas irregularidades concernentes à contratação de pessoal no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, notadamente: 1) demora na nomeação de candidatos aprovados em concurso público; 2) não disponibilização de vagas de lotação para a capital do ente federativo; 3) falta de transparência do sítio institucional ao não disponibilizar a quantidade de vagas existentes para cada localidade; 4) impossibilidade de renovação de contrato de terceirização; 5) contratação de número demasiado de estagiários; 6) irregularidade na criação de 90 cargos em comissão; e 7) excessivo número de cargos comissionados ocupados por servidores não efetivos.

2. Não há falar em irregularidade no tocante às nomeações de candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital de Abertura nº 02/2013, porquanto é remansosa a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que apenas os aprovados dentro do número de vagas têm direito subjetivo à nomeação, cabendo à Administração Superior do Órgão verificar o momento oportuno, dentro do prazo de validade do certame.

3. Inexistência de irregularidade na criação de 90 cargos em comissão no âmbito do MP/ES, visto que criados por lei, sendo vedado a este CNMP realizar controle de constitucionalidade de atos legislativos, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e precedentes desta Corte Administrativa.

4. Observância, por parte do Ministério Público capixaba, da reserva de 10% de cargos comissionados a serem providos por servidores efetivos, conforme determina a Lei Estadual nº 9.496/2010.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, pela improcedência dos Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público  
Relator

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.000086/2015-65

RECORRENTE: VALDECI ARAUJO REIS

EMENTA RECURSO INTERNO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REEXAME DE PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO. ATO INERENTE À ATIVIDADE- FIM NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 06/2009. DESPROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interno, nos termos do voto do relator.

Conselheiro MARCELO FERRA DE CARVALHO  
Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000340/2015-25

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: DAVI LOURENÇO OLIVEIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IV CONCURSO PARA PREENCHIMENTO DE CARGOS ADMINISTRATIVOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. DECISÃO LIMINAR INDEFERIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso interno contra decisão liminar proferida monocraticamente, na qual foi indeferido o pedido formulado por se entender ausentes as razões justificadoras da concessão da ordem liminar.

2. A decisão foi publicada no Diário Oficial da União, na data de 15.04.2015, Seção 1, página 78 (fls. 116).

3. O recurso foi interposto na data de 16.05.2015, portanto, após o transcurso do dies ad quem.

4. Recurso Interno Intempestivo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.00281/2015-95

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. APURAÇÃO DE ALGUMAS IRREGULARIDADES NAS UNIDADES VISITADAS. RELATÓRIO CONCLUSIVO. COMUNICAÇÃO AO MP-RS. ARQUIVAMENTO.

1. Três unidades foram vistoriadas e todas apresentavam pequenas irregularidades.

2. O relatório apresentado pela Comissão especifica todas as irregularidades encontradas nas unidades, desde arquitetura até tratamento de saúde física, passando pelas acomodações, ensino, atendimento médico, vestimenta e outros.

3. Conclusão do relatório constatando a necessidade de melhorias nas unidades e fiscalização mais efetiva dos recursos materiais e humanos disponibilizados para a socioeducação dos adolescentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em ARQUIVAR o presente Processo.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO Nº 0.00.000.000298/2015-42

RELATOR: CONSELHEIRO WALTER DE AGRA JÚNIOR

REQUERENTE: COMISSÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

EMENTA PROCEDIMENTO INTERNO DE COMISSÃO. REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA AOS ESTABELECIMENTOS SOCIOEDUCATIVOS NO ESTADO DO SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CINCO UNIDADES. RELATÓRIO CONCLUSIVO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO DE NOVA VISITA TÉCNICA.

1. Cinco unidades de internação e uma unidade de atendimento integral à saúde foram vistoriadas e apresentavam algumas irregularidades.

2. O relatório apresentado pela Comissão especifica todas as irregularidades encontradas nas cinco unidades de internação e na unidade de saúde, desde arquitetura até tratamento de saúde física, passando pelas acomodações, ensino, atendimento médico, vestimenta e outros.

3. Conclusão do relatório constatando a necessidade de algumas melhorias nas unidades para sanar as irregularidades apontadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em ARQUIVAR o presente Processo, propondo nova visita técnica a ser agendada em um ano, a partir desta data.

WALTER DE AGRA JÚNIOR  
Conselheiro-Relator

RDC Nº 0.00.000.001082/2014-13

REQUERENTE: PAULO CÉSAR DOS REIS SALES

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE DECISÃO DO CONSELHO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FORMALISMO MITIGADO. PRETENSÃO AVOCATÓRIA INDEVIDA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. O processo administrativo previsto nas normativas do Conselho Nacional do Ministério Público não cede a rigorismos formais. As petições aqui aportadas devem ser aproveitadas em alcance máximo, dada a ampla capacidade postulatória nesta sede administrativa, observadas, por óbvio, as disposições regimentais.

2. É de se reconhecer a omissão parcial do acórdão, pois o requerente, ainda que de modo passadigo, realizou pedido expresso de avocação de procedimento da lavra do Ministério Público do Estado do Amazonas, não apreciado no julgamento plenário.

3. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para sanar omissão quanto ao pedido avocatório, reconhecendo-o, todavia, improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, integrando a omissão da decisão original, julgar improcedente o pedido avocatório, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator

PCA Nº 0.00.000.000140/2014-91

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÕES PELO PRAZO DE VINTE E NOVE DIAS. DIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO. IDONEIDADE DA SISTEMÁTICA ADOPTADA PELA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O prazo de vinte e nove dias constante dos editais de convocação de membros do Ministério Público do Trabalho para atuação na Procuradoria-Geral não tem por finalidade transvestir remuneração em diária, mas resguardar o erário público, tornando desnecessário o pagamento de ajuda de custo. Lei Complementar nº 75/1993, art. 227, I, b.

2. Improcedência.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO  
Conselheiro-Relator

#### DECISÕES DE 24 DE JUNHO DE 2015

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.000009/2015-78

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: BRUNO S. BARROS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHEÇO da presente representação e determino o arquivamento dos autos.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00015/2015-06

RELATOR: CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

REQUERENTE: ALINE BEATRIZ BIBIANO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### DECISÃO

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, NÃO CONHEÇO da presente representação e determino o arquivamento dos autos.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Conselheiro Nacional do Ministério Público



## Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA-GERAL

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria MPT-PG nº 344, de 26 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, Seção 1, página 151, ONDE SE LÊ:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Sector de Documentação e Informação Chefe	FC 02	1	Sector de Documentação e Informação Chefe	FC 01
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	S/função	1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02
1	Sector de Protocolo chefe	FC 02	1	Sector de Protocolo chefe	FC 02

LEIA-SE:

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC	Nº de Funções	DENOMINAÇÃO	Código CC/FC
	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO/GO	
	DIRETORIA REGIONAL			DIRETORIA REGIONAL	
1	Sector de Documentação e Informação Chefe	FC 02	1	Sector de Documentação e Informação Chefe (Lei nº 12.321/2010)	FC 01
	DIVISÃO ADMINISTRATIVA			DIVISÃO ADMINISTRATIVA	
1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02	1	Sector de Almoxarifado e Patrimônio Chefe	FC 02
1	Sector de Protocolo chefe	S/Função	1	Sector de Protocolo chefe	FC 02

## CONSELHO SUPERIOR

## RESOLUÇÃO Nº 121, DE 5 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 98, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a decisão Colegiada tomada em sua 193ª Sessão Ordinária, realizada em 05/05/2015, e o que consta do Processo Administrativo CSMPT nº 2.00.000.030145/2014-38, resolve modificar o Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e editar a seguinte Resolução:

## CAPÍTULO I

## DO CONSELHO SUPERIOR E DA SUA COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho é órgão da Administração Superior do Ministério Público do Trabalho e tem a composição estabelecida no art. 98 da Lei Complementar nº 75/93.

§ 1º O Vice-Presidente, eleito pelo Conselho Superior, terá mandato de 01 (um) ano, permitida uma recondução.

§ 2º Nos impedimentos e ausências concomitantes do Presidente e do Vice, a sessão será presidida pelo Conselheiro titular mais antigo.

## CAPÍTULO II

## DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 2º Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, além das atribuições estabelecidas no art. 98 da Lei Complementar nº 75/93, o seguinte:

I - eleger o Ouvidor do Ministério Público do Trabalho, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução;

II - eleger anualmente o Secretário do CSMPT.

III - apreciar, em grau de recurso, interponível no prazo de 8 (oito) dias, impugnação contra as decisões monocráticas.

§ 1º O Procurador-Geral e os membros do Conselho Superior enquadram-se nas hipóteses previstas na lei processual civil, relativas ao impedimento e à suspeição.

§ 2º As decisões plenárias do Conselho Superior não serão objeto de recurso ou pedido de reconsideração no âmbito deste ramo do Ministério Público da União, exceto embargos de declaração, cabível na forma da lei processual civil.

§ 3º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas "a" e "e", e XI, do artigo 98 da Lei Complementar nº 75/93, somente serão tomadas com voto favorável de dois terços dos membros do Conselho.

§ 4º As deliberações relativas aos incisos XIII, XIV, XV e XVII, do artigo 98 da Lei Complementar nº 75/93, serão tomadas com voto favorável da maioria absoluta de seus membros (EC 45/2004).

CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 3º Ao Procurador-Geral do Trabalho, como membro nato e presidente do Conselho Superior, além das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/93, compete:

I - representar o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

II - dar posse aos Conselheiros;

III - fazer observar o presente Regimento;

IV - tomar as providências destinadas ao bom funcionamento do Conselho Superior;

V - receber e providenciar a correspondência do Conselho Superior, distribuindo, de acordo com a sua natureza e fins, os papéis remetidos ao Conselho;

VI - despachar os papéis ou requerimentos endereçados ao Conselho quando não couber ou não for necessária a deliberação deste;

VII - solicitar, das autoridades ou repartições competentes, os documentos ou as informações necessárias às decisões e deliberações do Conselho Superior;

VIII - convocar as sessões do Conselho;

IX - estabelecer a ordem do dia para os trabalhos de cada sessão do Conselho, divulgando-a, com antecedência mínima de 48 horas, entre os Conselheiros, a Corregedoria, a Ouvidoria e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), determinando a afixação da pauta na sala de Sessões do Conselho;

X - distribuir a Relator e Revisor, mediante sorteio, os procedimentos sujeitos à deliberação do Conselho;

XI - abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

XII - verificar, ao início de cada sessão, a existência do "quorum", na forma do disposto no presente regimento;

XIII - decidir as questões de ordem ou submetê-las ao colegiado, quando entender necessário;

XIV - assinar, com o Secretário, a ata da sessão anterior, depois de aprovada;

XV - submeter à apreciação do Conselho as matérias da sua competência, ouvi-lo sobre outras quando entender conveniente e proclamar o resultado das votações;

XVI - providenciar a execução das decisões do Conselho e acompanhar, por meio da Secretaria do Conselho, o seu cumprimento;

XVII - comunicar ao Conselho Superior as providências de caráter administrativo de que se tenha desincumbido ou que tencione levar a efeito;

XVIII - imprimir, quando entender necessário, tramitação sigilosa às matérias dependentes de deliberação do Conselho; e

XIX - distribuir, quando for o caso, comunicados à imprensa, relacionados com a matéria de competência do Conselho.

## CAPÍTULO IV

## DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHEIROS

Art. 4º São obrigações dos Conselheiros entre outras:

I - participar integralmente das sessões do colegiado para as quais forem regularmente convocados, salvo motivo relevante, devidamente comprovado;

II - declarar os impedimentos, suspeições ou incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-as de imediato à Presidência;

III - despachar nos prazos legais as petições ou expedientes que lhes forem dirigidos;

IV - desempenhar as funções próprias do cargo ou que lhe forem cometidas pelo Conselho;

V - elaborar e assinar as decisões tomadas pelo Conselho nas quais tiverem atuado como Relatores; e

VI - cumprir os prazos previstos no Regimento.

Art. 5º Durante o mandato, ao Conselheiro é vedado:

I - ser indicado ou exercer a função de Corregedor ou Ouvidor;

II - concorrer aos cargos de representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público ou no Conselho Nacional de Justiça; e

III - exercer suas funções no Conselho quando em férias, licenças ou afastamentos.

Art. 6º Os Conselheiros usufruem das seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras previstas em lei ou neste Regimento:

I - registrar em ata a conclusão de seus votos ou opiniões;

II - solicitar à Secretaria do Conselho informações e diligências necessárias para o exercício de suas funções, sempre que delas não puder se desincumbir monocraticamente;

III - eleger ou ser eleito para comissões;

IV - apresentar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do Conselho ou subscrever proposta apresentada por comissão a que pertença;

V - propor à Presidência do Conselho a constituição de grupos de trabalho ou comissões, necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Conselho;

VI - não ser designado para sessões ou audiências judiciais que se realizarem em dia imediatamente anterior ou posterior às sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho; e

VII - conceder, na condição de relator, medida liminar ou cautelar, presentes relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nas matérias relativas à competência do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.